



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 135710.
APELAÇÃO CÍVEL -
PROCESSO Nº
2012.3.015098-4

ÓRGÃO JULGADOR
COMARCA DE
ORÍGEM

: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA MARABÁ

APELANTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA DE
JUSTIÇA

: JOSÉLIA LEONTINA BARROS LOPES

APELADO

: ROBERTO BERNARDO RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO

: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO

PROCURADOR DE
JUSTIÇA

: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL, PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA, NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ESTABELECIDA NO ART. 330, INCISO I, DO CPC. Incabível o julgamento antecipado da lide da Ação Civil Pública quando haja matéria de fato a ser esclarecida em audiência, envolvendo fundamentos da responsabilidade civil aduzida na inicial e da defesa apresentada pelo requerido, e ambas as partes protestaram pela produção de prova testemunhal para tal finalidade,

não se configurando a hipótese estabelecida no art. 330, inciso I, do CPC. Preliminar de nulidade acolhida à unanimidade."

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5.^a Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Odete da Silva Carvalho (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Constantino Augusto Guerreiro (Revisor).

Representou o *Parquet* a Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima.

Belém/PA, 03 de julho de 2014.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca Marabá nos autos da Ação Civil Pública por Dano Ambiental ajuizada pelo apelante em desfavor de ROBERTO BERNADO RODRIGUES, que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de inexistência de comprovação de existência de dano ambiental ocasionado pela atividade do apelado.

Narra a inicial que o requerido, ora apelado, teria incorrido em responsabilidade civil por dano ao meio ambiente por ter transportado 3,960 metros cúbicos de madeira em tora da espécie melancieiro, em caminhão de sua propriedade e para servir as suas atividades, sem autorização legal, ou seja, sem portar ATPF (Autorização de Transporte de Produtos Florestais) emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Renováveis, incidindo em responsabilidade penal, administrativa e civil, na forma do art. 46, parágrafo único, e 70 da Lei n.º 9.605/98.

Daí o ajuizamento da presente demanda sob o fundamento de que a conduta do requerido teria ocasionado dano material ao meio ambiente porque degradou fisicamente o meio ambiente na medida em que retirou do solo e transportou de forma ilegal espécies vegetais, e dano moral coletivo face à própria natureza do bem afetado.

Requer ao final a condenação do requerido a efetivar o reflorestamento, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade, a condenação em pecúnia, de forma satisfazer o dano material, assim como a condenação em quantia a ser revestida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos a título de dano moral.

Juntou os documentos de fls. 09/16.

O requerido foi regularmente citado, conforme mandado de citação e Certidão de fls. 19/20.

A contestação foi apresentada às fls. 21/22, aduzindo que a madeira transportada teria decorrido de aproveitamento da Fazenda Santa Elisa de propriedade do Sr. Zezinho e já estava cortada e tombada ao chão, eis que o requerido não teria ocasionado nenhum dano ambiental. Pleiteou ao final, seja a ação julgada improcedente e pela produção de provas testemunhal, depoimento pessoal e documental.

Replica apresentada às fls. 24/25, alegando que ficou caracterizada a infração ambiental, que não foi contestada, ensejando a reparação civil.

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos inicial, sob o fundamento de que ficou comprovada a infração ambiental pelo transporte irregular de toras de madeira por falta da ATPF, mas isso, por si só, não seria suficiente para comprovação da existência de dano ambiental ocasionado pela atividade do apelado, pois não haveria prova de que a madeira transportada ilegalmente teria sido originária de extração ilícita de madeira ou aquisição irregular.

Contra a sentença insurge-se o apelante alegando, em síntese, a nulidade da sentença porque não configuradas as hipóteses que permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, incisos I e II, do CPC, realizado sob o fundamento de aplicação do princípio de duração razoável do processo, inclusive por ter o Juízo *a quo* admitido ser a matéria tanto de fato, como de direito, e no mérito, aduziu que a prova documental produzida na inicial seria suficiente para configuração da responsabilidade civil do apelado, mas o Juízo *a quo* teria ocasionado prejuízo ao apelante ao considerar insuficiente a prova e julgar de forma antecipada a lide, com a improcedência da ação, mesmo tendo considerado tratar-se de aplicação do risco integral à espécie.

Diz que o transporte irregular e sem comprovação da origem da madeira florestal, pela aplicação da teoria do risco integral admitida pelo Juízo *a quo*, enseja a condenação adequada a repor os danos ocasionados face à origem duvidosa e conduta irregular.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do apelo, para que seja colhida a preliminar e anulada a sentença, face a incorreção no julgamento antecipado da lide, e no mérito, reformar a sentença para que seja julgada procedente os pedidos em decorrência da comprovação de que o apelado praticou conduta grave e lesiva ao meio ambiente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 52/54.

Coube-me relatar o recurso por distribuição procedida em 27.06.2012 (fl. 56).

O Ministério Público apresentou parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa, opinando pelo conhecimento da Apelação e provimento, para acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença, ou, no mérito, reformar a sentença para condenar o apelado a repor os danos ambientais causados pela conduta.

É o relatório, submetido à douta revisão.

VOTO.

1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

Em relação à alegação de nulidade da sentença por não configuradas as hipóteses que permitem o julgamento antecipado da lide, na forma proferida

pelo Juízo *a quo*, entendo que assiste razão ao inconformismo do apelante, senão vejamos:

Na inicial foi alegado que a madeira transportada destinava-se a manutenção da atividade do apelado, conforme apurado no momento da apreensão, e que teria degradado fisicamente o meio ambiente porque o apelado a retirou do solo e a transportou de forma ilegal (fls. 05 e 06).

Por sua vez, o apelado aduziu na contestação que a madeira transportada já estava cortada e tombada ao chão e teria decorrido de aproveitamento da Fazenda Santa Elisa, sem ocorrência de prática depredadora pelo requerido.

O MM. Juízo *a quo* julgou de forma antecipada a lide, considerando improcedentes os pedidos da inicial baseado na ausência de prova do dano ao meio ambiente ocasionado pela atividade do apelado e/ou que a madeira transportada foi originada de extração ilícita ou aquisição irregular.

Neste diapasão, resta evidente que o equívoco do Juízo *a quo* ao proferir o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar as partes produzir prova de suas alegações em audiência, sob o fundamento de aplicação do princípio da duração razoável do processo, o que fica configurado pelos próprios fundamentos adotados na sentença como motivo de improcedência do pedido formulado (ausência de prova sobre os fatos).

Isto porque, o próprio Juízo *a quo* reconhece que a matéria controvertida não é exclusivamente de direito, conforme consta dos fundamentos da sentença à fl. 35, e ambas as partes protestaram pela produção de prova testemunhal, conforme consta da inicial à fl. 08 e na contestação à fl. 22.

Logo, havendo matéria de fato a ser esclarecida e tendo as partes protestado pela produção de prova testemunhal para tal finalidade, não se aplica o julgamento antecipado da lide por ausência da hipótese estabelecida no art. 330, inciso I, do CPC, face a matéria controvertida ser de direito e de fato e exigir produção de prova em audiência.

Por tais razões, acompanho o entendimento proferido no parecer do Ministério Público às fls. 60/64, opinando pela nulidade da sentença face o prejuízo sofrido pelo apelante, que foi impedido de produzir a prova requerida com a inquirição de testemunhas e elaboração de laudo ambiental, por ventura

necessário, pois *in casu* o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido baseado na inexistência da prova a qual não foi oportunizada a produção.

Ademais, inobstante a aplicação da responsabilidade objetiva as hipóteses de dano ambiental, em tese, também há possibilidade de produção de prova pelo apelado que afaste tal responsabilidade.

Daí a necessidade de esgotamento da instrução processual, evitando desta forma a ocorrência de prejuízo não só ao apelante, como também ao apelado, face à impossibilidade de produzir provas das alegações de defesa no sentido de que a madeira transportada já estava cortada e tombada ao chão.

Ante o exposto, entendo presente o prejuízo suportado pelo apelante com o julgamento antecipado da lide, sem configuração do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, eis que conheço do Apelo e dou-lhe provimento, para anular a sentença, para que seja realizada a instrução processual, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 03 de julho de 2014.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora